



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.005507/2001-03
Recurso nº 137.866 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.859 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001

Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. DECISÃO DEFINITIVA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, através do seu órgão plenário, já se posicionou de forma definitiva quanto à inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a reafirmação da sua jurisprudência, no julgamento do RE nº 582.235/MG, reconhecido como de repercussão geral, tendo se deliberado, ainda, neste caso, pela edição de súmula vinculante.

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 2.346/1997 E DO ARTIGO 62 DO RICARF.

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997, *na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1044 a 1058) contra o v. acórdão proferido pela colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1035 a 1041) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para declarar de ofício a decadência parcial do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a setembro de 1996 e, no mérito, para afastar a tributação das receitas não enquadradas no conceito de faturamento pelo artigo 3º da Lei nº 9.715/98 e pela Lei nº 9.718/98.

No presente caso, conforme relatório apresentado no v. acórdão recorrido, da lavra do Ilustre relator, Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, o contribuinte se insurge contra a incidência da contribuição ao PIS incidente sobre as variações monetárias adquiridas com a venda de imóveis a prazo. De se notar, a propósito, que o contribuinte é uma empresa imobiliária cujo objeto social é a compra e venda de imóveis.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001

PIS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS.

ENTENDIMENTO INEQUÍVOCO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A incidência do PIS sobre receitas oriundas de variações monetárias, somente encontra base legal com a superveniência do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, que já foi afastado do mundo jurídico com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido (grifos e destaques nossos)

A Fazenda Nacional alegou em seu recurso, em síntese, que na hipótese de total ausência de recolhimento do tributo, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

Em relação ao mérito a Fazenda Nacional apontou que o Acórdão recorrido violou os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.715/98, pois a denominação do que seja receita financeira e do que seja receita bruta deve ser considerada em face da análise das atividades empresariais, entendidas estas como sendo a atividade fim da pessoa jurídica. Nesse sentido, defendeu a caracterização da correção monetária percebida pelo contribuinte como receita operacional, devendo, portanto, ser incluída no conceito de faturamento.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 1073 a 1074.

Sem contrarrazões, conforme noticiado às fls. 1095.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, mister destacar que a premissa da exigência e o cerne do recurso especial da Fazenda Nacional diz respeito ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, especificamente quanto à base de cálculo do PIS.

Este dispositivo, como se sabe, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que limita a eficácia da decisão às partes do litígio. É de se notar, todavia, que este entendimento já foi objeto de decisões reiteradas pela Excelsa Corte, tendo sido, inclusive, cristalizado de forma definitiva pelo seu órgão plenário, com a reafirmação da jurisprudência no julgamento do RE nº 582.235/MG, reconhecido como de repercussão geral, tendo se deliberado, ainda, pela edição de súmula vinculante:

***Decisão:* O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca**

da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008. (grifos e destaques nossos)

Aplicável à espécie, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I- não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento , da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, também deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vale reforçar ainda que, quanto à hipótese ora em discussão, a Excelsa Corte reafirmou a sua jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, determinando, ainda, a edição de súmula vinculante.

Por último, especificamente quanto ao caso ora em julgamento, em que o contribuinte é uma empresa imobiliária cujo objeto social é a compra e venda de imóveis, e em que se pretende incluir na receita tributável a variação monetária decorrente dos pagamentos em prestação, entendo que a jurisprudência acima destacada também é plenamente aplicável e deve ser seguida.

Com efeito, nos termos das razões expendidas pelo contribuinte no seu recurso voluntário às fls. 953 a 959, a receita com a venda de imóveis foi reconhecida integralmente no próprio mês da venda pelo regime de competência, independente do prazo de recebimento das prestações.

As variações monetárias ativas, ao seu turno, foram contabilizadas na própria conta de variações monetárias ativas, não tendo sido utilizada a conta de Resultados de Exercícios Futuros na tributação das vendas. Além disso, a Fazenda Nacional em nenhum momento refutou tal afirmação, que foi corroborada pela cópia da escrituração contábil acostada às fls. 33 a 121 dos autos.

Admitir a tributação da correção monetária, assim, seria tributar além do preço de venda dos imóveis, visto que o valor integral já foi oferecido à tributação do PIS no próprio mês da venda.

Não deve ser acolhido, portanto, nesse particular, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda